SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001811-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Alexandre Luis Migliati e outros

Requerido: Opto Eletronica Sa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por Sanderson César Macedo Barbalho, Adeilton Alvin Pereira, Matheus de Aguiar Sillos, Alexandre Tácito Malavolta, Yuri Correa Fontes, Alexandre Luis Migliati, Arineiza Cristina Pinheiro, Vítor Silva Montes e Sérgio Henrique Evangelista, nos autos da recuperação judicial acima epigrafada. Alegam em resumo, que são credores das requeridas no valor total de R\$ 210.047,89. Pedem a inclusão do crédito de ordem preferencial e os benefícios da gratuidade processual.

Juntaram documentos às fls. 07/71 e posteriormente às fls. 76/179, 184/215 e 217/247.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual apenas aos requerentes **Adeilton Alvin Pereira** e **Alexandre Luis Migliat**i (fl. 249).

Pedido de suspensão do feito em relação ao requerente **Alexandre Tácito Malavolta** (fl. 252), diante de possível erro material quanto ao valor do crédito alegado. Suspensão deferia à fl. 289.

As recuperandas se opuseram ao pedido (fls. 276/279). Sustentaram a inépcia da inicial, requerendo o seu indeferimento e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alegaram que ficou estabelecido, no momento da efetivação do acordo, que à falta de informação quanto ao inadimplemento de qualquer parcela, no prazo de 10 dias contados a partir do descumprimento, ocorreria a quitação da obrigação e o perdão da mora. Requereu a juntada das petições que noticiaram o suposto descumprimento, perante a Justiça do Trabalho. Alegou falta de interesse de agir, já que o valores principais constantes das certidões juntadas aos autos já constam na lista de credores. Ademais, pugnou pela atualização do crédito até a data do pedido da recuperação judicial.

O Administrador Judicial se manifestou à fl. 317, juntando parecer do perito

contador (fls. 318/323), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor apurado.

O Ministério Público se manifestou às fls. 329/330, pela inclusão do crédito, nos termos do parecer contábil.

É o relatório. Decido.

De inicio, verifico que não há que se falar em inépcia da inicial e tampouco em falta de interesse de agir. Vieram aos autos todos os documentos hábeis à comprovação do direito alegado, sendo que os habilitantes se utilizaram dos meios cabíveis para o alcance de sua pretensão, sendo o que basta.

Pois bem, o administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico às fls. 318/323, que analisou a contento os valores a serem habilitados, observando a data do inadimplemento e do pedido de recuperação judicial para a elaboração dos cálculos.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/95, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado.

Cabível a aplicação da multa acordada, em razão do inadimplemento, que, aliás, se deu antes do pedido de recuperação judicial.

Houve aquiescência do fiscal da ordem jurídica (fls. 329/330) em relação aos cálculos apresentados pelo administrador, sendo o que basta.

Os créditos ora discutidos deverão ser classificados como privilegiados, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e DEFIRO A HABILITAÇÃO do crédito trabalhista em favor de a) Sanderson César Macedo Barbalho, no valor de R\$ 15.394,88; b) Adeilton Alvin Pereira, no valor de R\$ 5.134,88; c) Matheus de Aguiar Sillos, no valor de R\$ 8.558,12; d) Yuri Correa Fontes, no valor de R\$ 7.531,15; e) Alexandre Luis Migliati, no valor de R\$ 4.791,04; f) Arinézia Cristina Pinheiro, no valor de R\$ 5.475,47; g) Vítor Silva Montes, no valor de R\$ 6.157,95; h) Sérgio Henrique Evangelista, no valor de R\$ 24.973,00, tendo como devedoras "Opto Eletrônica S/A" e "Artec Indústria e Comércio de Lentes Ltda", cujo os pagamentos obedecerão aos prazos e critérios determinados no plano de pagamento.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação dos credores.

Cientifique-se o MP.

Condeno as requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Intimese para o pagamento.

Intime-se o habilitante Alexandre Tácito Malavolta, para que em 5 dias, requeira o que de direito, em termos do prosseguimento do feito.

P.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA